

ALIENAÇÃO PARENTAL E A IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS¹

Vanessa Salustino Galvão Pinto²

Ana Paula Oliveira Cacho³

RESUMO

O presente artigo, com metodologia de revisão bibliográfica, baseada em livros, artigos científicos, constituição vigente e normas infraconstitucionais, visa uma análise sobre o processo da Alienação Parental, incluindo os critérios de sua configuração, consequências psicológicas para as vítimas, possíveis medidas adotadas pelo Poder Judiciário, meios de identificação da Síndrome de Alienação Parental, além de fazer considerações ao instituto da Alienação Parental Recíproca. Ademais, observa-se a aplicabilidade da Lei 12.318/2002 e o disciplinamento da guarda compartilhada, como meios de prevenção ou combate ao objeto em estudo.

Palavras-chave: Síndrome de Alienação Parental. Alienação Parental Recíproca. Guarda Compartilhada. Lei 12.318/2002.

ABSTRACT

This article, with methodology of literature review, based on books, scientific articles, the current Constitution and infra-constitutional norms, aimed at an analysis of the process of Parental Alienation, including the criteria for your configuration, psychological consequences for victims, possible measures adopted by Judiciary, Parental Alienation Syndrome means of identification, in addition to considerations to the institute of Parental Alienation Mutual. In addition, there is the applicability of Law 12.318 / 2002 and the disciplining of joint custody, as a means of preventing and combating the object under study.

Keywords: Parental Alienation Syndrome. Parental Alienation Reciprocal. Shared Custody. Law 12.318 / 2002.

¹ Artigo apresentado ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN, como parte dos requisitos para obtenção do título de bacharel em Direito.

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte, UNI-RN – vanessasalustinogalvao@hotmail.com.

³ Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.

1 INTRODUÇÃO

A elaboração do presente artigo será desenvolvida por metodologia de pesquisas bibliográficas, com livros, artigos científicos e introdutórios, incluindo normas constitucionais, além da Lei 12.318/2010, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Civil e a Lei 11.698/2008 que institui e disciplina a guarda compartilhada. Tem-se o objetivo de demonstrar como ocorre o processo de Alienação Parental e suas peculiaridades, consequências psicológicas para as vítimas e as medidas judiciais passíveis de serem adotadas pelo Poder Judiciário, afim de que se possa identificar quando se está diante de uma situação de condutas alienantes, possibilitando sua eventual prevenção ou até mesmo o combate.

No primeiro capítulo serão discorridas considerações acerca do poder familiar e do Direito das Famílias. Iniciando por uma rápida abordagem acerca da vigência do Código Civil de 1916, no qual o núcleo familiar apenas se formava diante da realização do matrimônio entre o homem e a mulher, assim o Direito das Famílias se encontrava estritamente relacionado à celebração do casamento e suas peculiaridades. Numa visão contemporânea, esse contexto se torna intolerável pela sociedade, diante do caráter pluralista da esfera familiar. Inclusive a Constituição Federal já reconhece a existência de diversas formas de entidade familiares, as quais podem ser originadas pela união estável ou pela família monoparental como por exemplos.

No mesmo capítulo, será visto que com a evolução legislativa e a possibilidade de dissolução do casamento pelo divórcio, desperta um novo cenário social, no qual, com o fim da vida conjugal, os filhos passam a ser considerados como os maiores prejudicados devido ao comportamento dos pais diante da desunião.

Nessa visão, surge o objeto de estudo deste trabalho, a chamada Alienação Parental, sua definição será apresentada no segundo capítulo, diferenciando-a da Síndrome de Alienação Parental, bem como, considerando também o instituto da Alienação Parental Recíproca e demais características.

Em resumo, ocorre que, com o rompimento da união conjugal, geralmente o ex-companheiro que não foi capaz de superar o sofrimento da separação, desenvolve um sentimento de raiva e de ódio, e consequente desejo de vingança para com o seu ex-cônjuge. Esse desejo recai sobre os filhos comuns, uma vez que, habitualmente, estes ficam sob a guarda de apenas um dos genitores. Daí, o genitor guardião tende a realizar uma “lavagem cerebral” nos filhos com intuito de desmoralizar e desqualificar o genitor não guardião.

Como uma das consequências do processo da Alienação, é desencadeada a Síndrome da Alienação Parental, também chamada de SAP, esta, por sua vez, se trata de manifestações comportamentais da criança ou adolescente que foi vítima daquela e é instalada quando surte efeito o processo de campanha de desagregação do genitor não guardião na vida do menor, que passa a se afastar e até mesmo rejeitar o genitor alienado (vítima da alienação produzida pelo genitor alienador).

No capítulo terceiro, serão estudados os critérios de configuração da Alienação Parental, como ocorre o seu processo e os modos a qual é praticada pelo alienador, assim como as características e condutas deste, além dos meios de identificação da SAP. Considerado a importância do conhecimento sobre o instituto em estudo, para possibilitar a identificação precoce quando se está diante de práticas alienatórias, pois uma vez instalada a Síndrome, mais difícil se torna sua reversão. Como se trata de relações afetivas e humanas conflituosas, imprescindível é a intervenção de profissionais de diversos ramos, a exemplo dos psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais e a capacitação dos operadores do Direito acerca do tema.

Assim, no quarto capítulo serão identificados os meios de combate à Alienação Parental além das medidas judiciais e psicológicas importantes. Para isto, essencial o estudo da Lei 12.318/2010, que normatiza e define o processo de Alienação e traz um rol exemplificativo de suas condutas clássicas, é também explorada no presente artigo, visto que chegou para despertar maior efetividade no combate às práticas alienatórias, e como mais um amparo legal de proteção ao desenvolvimento íntegro e saudável da criança e do adolescente.

Ademais, no mesmo capítulo, serão realizadas considerações acerca da guarda compartilhada, modelo preferencial da lei acima mencionada. Ressaltando-se a sua relevância, pois é vista como um dos meios de prevenção da Alienação Parental, uma vez que, permite a guarda dos filhos ser exercida em igualdade de condições por ambos os genitores, garantindo efetiva corresponsabilidade parental na educação e criação dos filhos comuns, visando a garantia do interesse do menor.

Diante do processo de Alienação, além do alienador está abusando emocionalmente dos filhos, inserindo falsas memórias no psicológico destes, viola o exercício do poder familiar com amparo no Código Civil; os princípios constitucionais do melhor interesse da criança e da dignidade da pessoa humana; bem como as normas infraconstitucionais, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente que protege o menor contra qualquer forma de negligência, crueldade e violência, e da Lei 12.318/2010 já mencionada.

1.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO DAS FAMÍLIAS E O PODER FAMILIAR

O direito é a técnica mais eficiente para organizar a convivência em sociedade. A família é uma formação espontânea de agrupamento afetivo e sentimental no meio social, no qual se estrutura através do direito, e enquanto construção cultural desfruta de uma sustentação psíquica, onde cada componente ocupa um lugar e possui uma função, sem a necessidade de estarem interligados biologicamente⁴.

Diante de uma sociedade altamente conservadora, era necessário que as relações afetivas fossem firmadas pelo matrimônio para se tornarem passíveis de reconhecimento jurídico e aceitação social. Enquanto entidade patrimonializada, os integrantes representavam força de trabalho e a família era inserida em um contexto hierarquizado e patriarcal⁵.

Com o ingresso da mulher no mercado de trabalho, devido ao advento da Revolução Industrial, o homem já não era mais a única fonte de subsistência familiar. É nesse cenário que a estrutura familiar se transforma, desencadeando a aproximação de seus integrantes, dando maior importância ao vínculo afetivo que os envolve, valorizando o afeto nas relações familiares⁶.

Porém, segundo Sílvio de Salvo Venosa, com as mudanças das funções exercidas pelos membros da entidade familiar, alterou o estilo de convivência entre pais e filhos, no qual estes se tornaram cada vez mais ausentes do lar, e conseqüentemente, o Estado trouxe para si a responsabilidade de educar, além das funções de assistência às crianças e adolescentes⁷.

1.1.1 DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

A família é considerada como a sustentação da sociedade, conforme estabelecido no artigo 226 da Constituição Federal, que assim menciona: “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. De igual modo, a Declaração Universal dos Direitos do Homem estabelece em seu artigo 16, inciso III que “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”.

⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Ed. RT, 2013, p.27.

⁵ Idem 3, p.28.

⁶ Idem 4.

⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Direitos de Família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p.6-7.

No Código Civil de 1916, a formação familiar era exclusivamente efetivada com a realização do matrimônio, ou seja, somente admitida pelo casamento. Nesse contexto, o conceito de Direito das Famílias estava intimamente ligado à celebração do casamento, sua validade e seus efeitos, as relações pessoais e econômicas resultantes deste.

Entretanto, contemporaneamente, devido ao caráter plural dos núcleos familiares, não é mais possível limitar o Direito das Famílias nas relações provenientes do casamento. Assim, enquanto pertencente do Direito Privado, o Direito das Famílias condiciona os vínculos que se formam no âmbito da vida familiar, sendo que tais vínculos podem se originar no casamento, na união estável, na família monoparental, como também em outros núcleos originados no afeto.

A própria Constituição Federal certificou a existência de outras entidades familiares, que vai além das celebradas pelo casamento. A união estável, por sua vez, está admitida no artigo 226, § 3º, da CF, ademais, a comunidade vinculada por qualquer dos pais com seus descendentes, chamada de família monoparental, também está prevista no mesmo artigo.

Portanto, não existe mais apenas um modelo de família, e, sim, famílias. Por isto é que se fala em Direito Das Famílias (em sentido plural), vez que o atual conceito de família caracteriza-se no laço de afetividade que une seus membros. Neste sentido, o texto constitucional vigente aparece com importantes mudanças no âmbito do direito das famílias em seus artigos 226 a 230, com proteção especial do Estado e tratando com igualdade de proteção a entidade familiar, dando espaço ao amparo essencialmente funcionalizado à dignidade de seus integrantes, em especial no que diz respeito ao desenvolvimento da personalidade dos filhos.

Diante da atual situação, com a evolução da família, é certo considerar o Direito das Famílias como um conjunto de normas jurídicas que tem por objeto regulamentar as variáveis relações familiares, conforme a ideia de Augusto César Belluscio, com a concepção de que se referem a um conjunto de normas-princípios e normas-regras jurídicas que normatizam as relações provenientes do afeto, mesmo sem casamento, propensos à promoção da personalidade humana, por meios de efeitos pessoais, patrimoniais, assistenciais e sociais diversos⁸.

Ademais, importa enaltecer os princípios constitucionais específicos do Direito das Famílias resultantes do cenário no qual o afeto está inserido como elemento de estrutura da família contemporânea, são eles: o princípio da pluralidade das entidades familiares; o

⁸ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. Volume 06. São Paulo: Atlas, 2015. p.13.

princípio da isonomia (igualdade) entre o homem e a mulher; o princípio da igualdade substancial entre os filhos (independente de sua origem, se biológica ou afetiva); o princípio da facilitação da dissolução do casamento; bem como o princípio do planejamento familiar e da responsabilidade parental.

Importa ressaltar que, diante da evolução legislativa, a Emenda Constitucional 66/10 modificou a redação do § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, possibilitando que o casamento seja dissolvido pelo divórcio, independente do lapso temporal, em concordância com o princípio constitucional da facilitação da dissolução do casamento. Esse novo modelo de dissolução conjugal, valoriza a dignidade da pessoa humana, uma vez que respeita a vontade das partes envolvidas⁹.

Surge então, com maior dimensão, a ocorrência dos filhos enquanto vítimas e considerados os maiores prejudicados diante do comportamento dos pais com o fim da vida conjugal. Acontece quando o genitor é incapaz de superar as dificuldades da separação sem envolver os filhos. É nesse cenário que aparece um sentimento de vingança por parte do genitor guardião (que geralmente é a mãe), e os filhos são usados como instrumento para agredir o ex-cônjuge, procurando denegrir a imagem deste, implantando falsas memórias no psicológico dos filhos. Surge aí, a Alienação Parental, objeto de estudo que será aprofundado posteriormente.

O princípio do planejamento familiar e da responsabilidade parental, por sua vez, está relacionado com o tratamento jurídico da alienação parental, vez que o intuito do planejamento familiar é de sustar a geração de núcleos familiares que não possuam condições de sustento e de manutenção. E ao lado deste planejamento, a constituição versa de igual modo, à responsabilidade parental, estabelecendo atenção especial ao comportamento dos indivíduos que formam o núcleo familiar¹⁰.

Nesse contexto Cristiano Chaves de Farias e Nelson Ronsevald destacam:

Bem por isso, a Lei nº 12.318/10 regulamentou a chamada alienação parental (também conhecida como síndrome das falsas memórias ou síndrome de Medeia), caracterizada pela interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem tenha o menor sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para repudiar um dos genitores ou causando prejuízo ao vínculo existente entre eles (art. 2º).

⁹ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. v.06. São Paulo: Atlas, 2015. p.107.

¹⁰ Idem 8, p. 104.

1.1.2 DO PODER FAMILIAR

A titularidade dos encargos do Poder Familiar (antes denominado de Pátrio Poder) era de exclusividade do pai, conforme redação original do Código Civil de 1916. Com a Lei 4.121/62, à mãe foi permitida a condição de ajudar o pai no exercício deste poder. A Constituição Federal, por sua vez, alterou este cenário, conferindo aos pais a igualdade de decisão perante as decisões sobre os filhos, conforme em seu art. 5º, I, o qual prevê que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Destaca ainda, em seu art. 226, § 5º, que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Sendo assim, de acordo com Waldyr Grisard Filho, o Poder Familiar pode ser entendido como conjunto de qualidades impostas aos pais enquanto meio de proteção do menor, objetivando conquistar o pleno desenvolvimento e a formação integral (física, mental, moral, social e espiritual) dos filhos¹¹.

O Código Civil de 2002 atribui a ambos os pais, de forma indispensável, um direcionamento para criação e educação dos filhos, verificados nos artigos 1.630 a 1.638. Não mais existindo a prevalência da vontade do pai quando houver divergência entre ambos, vez que é assegurado a qualquer deles provocar o juiz para solucionar o desacordo. Além disso, importa frisar que o poder familiar continuará sendo exercido de igual modo pelos pais, mesmo ocorrendo ruptura do casamento, conforme o artigo 1632, CC/02.

Ademais, os atributos do poder familiar para com os filhos, estão elencados sistematicamente pelos incisos do artigo 1.634 do CC/02, no qual confere aos pais a competência para criação e educação, companhia e convivência familiar, bem como o dever de assistência e representação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, também menciona sobre o poder familiar, quando considera o direito à convivência familiar e comunitária (artigos 19 a 24, ECA), bem como, quando alude sobre a perda e suspensão do poder familiar (artigos 155 a 163, ECA). Tal Estatuto considera que o poder familiar seja exercido com igualdade de condições, pelo pai e pela mãe. Admite também o papel da família substituta mediante guarda, tutela ou adoção, sempre com intuito de garantir à criança e ao adolescente o direito à vivência em seio familiar e de afeto, defendendo sempre a proteção integral destes, com dignidade e respeito, sem violência e opressão (artigo 5º, ECA).

¹¹ GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. 4. ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.35.

A Lei de Alienação Parental surge para proteger a criança e o adolescente e seus direitos fundamentais, principalmente, o direito à convivência familiar. Permitindo a adoção de medidas judiciais e psicológicas quando da sua ocorrência.

Artigo 3º, Lei 12.318/10¹²:

Art. 3º - A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Tecidas essas considerações acerca do poder familiar e do Direito das Famílias, em um aspecto de evolução legislativa, considerando as importantes mudanças no âmbito legal, no qual mencionamos dentre elas o surgimento da Lei 12.318/2010, a seguir será discorrido sobre o instituto da Alienação Parental, diferenciando-a da Síndrome de Alienação Parental e analisando a Alienação Parental Recíproca.

2 A ALIENAÇÃO PARENTAL

A Alienação Parental surgiu na década de 80 com o crescimento do rompimento da família e a alteração na estrutura familiar, sendo assim, apesar do dispositivo legal ser recente, a sua prática é recorrente há tempo. Seu conceito legal está inserido no artigo 2º da Lei de Alienação Parental (Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010), que assim define:

Art. 2º - Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este¹³.

A origem da Alienação Parental, também conhecida como Síndrome das Falsas Memórias ou Síndrome de Medeia¹⁴, se dá diante das circunstâncias da separação ou divórcio dos genitores, onde geralmente aquele que é surpreendido com a dissociação da união carrega

¹² BRASIL. Lei nº.12.318 de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art.236 da Lei nº.8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**. Brasília, 26 ago. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 10 nov. 2015.

¹³ Idem 11.

¹⁴ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. v.06. São Paulo: Atlas, 2015. p.104.

um sentimento de abandono e rejeição, e, se sentindo traído, surge um desejo de vingança em face do ex-companheiro.

Ocorre que, diante da ruptura conjugal, quando um dos cônjuges não é capaz de superar e se conformar com a separação, desenvolve uma vontade de desmoralização, desqualificação e destruição do ex-parceiro. Esse processo acontece com a utilização do filho como objeto de agressividade, sendo instigado a odiar o outro genitor¹⁵.

No que se refere aos agentes ativos e passivos, o genitor alienador é aquele que pratica os atos de desmoralização (alienação) e considera-se alienado tanto o outro genitor que é a vítima desta prática quanto o filho, uma vez que este é a maior e principal vítima da Alienação Parental. Importa ressaltar que tanto o pai quanto a mãe podem ser o genitor guardião (aquele que detém a guarda do filho), porém, mesmo atualmente, a guarda do filho na maioria das vezes é determinada à mãe, e conseqüentemente, a incidência maior de Alienação Parental acontece desencadeada pela mãe que possui a guarda do filho, mas não descartando a existência de casos em que o pai desempenha o papel de alienador.

Geralmente, é o genitor que detém a guarda quem passa a monitorar os sentimentos dos filhos, programando-os para rejeitar o outro genitor (não guardião). Porém, tal fato pode ser estimulado por quem não possui a guarda ou até mesmo por outros parentes, mas a finalidade é a mesma, a de afastar o filho de um dos genitores¹⁶.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Ronsevald descrevem como exemplos característicos da Alienação Parental a propagação de notícias desqualificadoras da conduta do outro genitor, o empecilho para o exercício da visitação pelo genitor que não detém a guarda, a omissão de informações relevantes sobre os filhos (inclusive escolares), dentre outras hipóteses¹⁷.

Sendo assim, a Alienação Parental é uma “lavagem cerebral” como descreve Maria Berenice Dias, realizada em maioria das vezes pelo genitor guardião, que por sua vez, procura incentivar os filhos a acreditarem na existência de fatos que não ocorreram ou que não aconteceu como descrito pelo alienador. São histórias narradas maliciosamente, com intuito de denegrir a imagem do genitor alienado, fazendo com que os filhos se afastem deste, pois conseqüentemente se sentem amedrontados em sua presença¹⁸.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: RT, 2013. p.473.

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental). 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013a. p.16.

¹⁷ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. v.06. São Paulo: Atlas, 2015. p.105.

¹⁸ Idem 14.

2.1 DIFERENÇAS ENTRE A ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A Síndrome de Alienação Parental – SAP está teoricamente agregado ao psiquiatra norte-americano Richard Gardner, na década de 1980, sendo definida primordialmente nos Estados Unidos, e posteriormente, difundida na Europa, despertando extremo interesse no ramo da psicologia e do direito¹⁹. Segundo proposta original de Gardner, a SAP é identificada pela manifestação no comportamento da criança ou adolescente de uma campanha de rejeição e degradação a um dos genitores, sem que houvesse justificativa para esta conduta²⁰.

Conforme a definição de Jorge Trindade²¹, a SAP é um transtorno psicológico característico por vários sintomas nos quais o genitor alienador modifica a consciência de seus filhos com o intuito de impossibilitar e dificultar os vínculos destes com o genitor alienado, sem que haja justificativas reais para essa prática. Enquanto que a Alienação Parental é “um processo que consiste em programar uma criança ou adolescente para, sem motivo, odiar o pai ou a mãe, até o ponto de que a própria criança ou adolescente ingressa nessa falsa trajetória de desconstrução do outro”²².

Apesar da SAP e Alienação Parental estarem extremamente ligadas, seus conceitos são diferentes. Maria Berenice Dias de forma clara demonstra que a síndrome se trata do distúrbio, dos sintomas que se configuram como consequência da alienação, e esta significa tão somente os atos que estimulam a desmoralização do genitor alienado²³.

Tais institutos se completam, uma vez que a SAP é uma consequência da alienação sofrida pela criança ou adolescente. Neste aspecto, Eveline de Castro Correia²⁴ menciona que Alienação Parental não se confunde com a SAP, já que esta é decorrente daquela, sendo assim, a alienação é o distanciamento de um dos genitores, desencadeado pelo genitor que detém a guarda, de forma voluntária, e a Síndrome por sua vez, se refere às sequelas emocionais e comportamentais que a criança sofrerá vítima da alienação.

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental). 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013a, p.22.

²⁰ Idem 18, p.87.

²¹ Pós-doutorado em Psicologia Forense e do Testemunho. Doutor em Ciências Sociais pela Universidade Técnica de Lisboa. Doutor em Psicologia Clínica. Mestre em Desenvolvimento Comunitário. Livre-docente em Psicologia Jurídica. Professor Titular de Psicologia Jurídica da Universidade Luterana do Brasil. Professor do Curso de Mestrado da Universidade de Aconcagua na Argentina.

²² INSTITUTO JORGE TRINDADE. **O que é alienação parental**. 2013. Disponível em: <<http://www.escaladealienacaoparental.com/alienacao>>. Acesso em: 22 out 2015.

²³ Idem 18, p.16.

²⁴ CORREIA, Eveline de Castro. Análise dos Meios Punitivos da Nova Lei de Alienação Parental. **Revista Âmbito Jurídico**. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9272>. Acesso em: 20 out 2015.

No entanto, a Alienação Parental é um conjunto de atos que visam desconstituir e desmoralizar a figura de um dos genitores, manipulando e inserido falsas memórias no psicológico dos filhos, para afastá-los de seu convívio. Já a Síndrome, são reflexos emocionais verificados no comportamento e nas condutas dos filhos vítimas da Alienação Parental.

Importa ressaltar que, com o auxílio da psicologia e do Poder Judiciário, é possível a reversão da Alienação Parental enquanto não estiver configurada a SAP, possibilitando o retorno do convívio familiar com o genitor alienado. Entretanto, uma vez instalada a Síndrome de Alienação Parental, difícil é a sua reversão.

Neste sentido, destaca Rodrigo da Cunha Pereira²⁵: “a síndrome pode ser a consequência da Alienação Parental, quando atingida em um grau mais elevado. Mas nem sempre há uma Síndrome, embora possa estar presente a Alienação Parental”.

Ademais, a advogada Alexandra Ullmann²⁶ desenvolve uma importante observação acerca desses institutos:

Alguns entendem a Alienação como uma Síndrome por apresentar um conjunto de sintomas a indicar uma mesma patologia, enquanto que outra corrente exclui o termo Síndrome da definição por determinar que, como não há ‘reconhecimento’ da medicina nem código internacional que a defina, não pode ser considerada uma Síndrome. Fato é que, independentemente de ser ou não uma Síndrome, assim subentendida, o fenômeno existe e cada vez mais é percebido e verificado independentemente de classe social ou situação financeira.

2.2 DA ALIENAÇÃO PARENTAL RECÍPROCA

A Alienação Parental é abordada primeiramente como uma prática unilateral, na qual apenas um dos ex-cônjuges (na maioria das vezes a mulher que fica com a guarda dos filhos), procura afastar a convivência destes com o pai não guardião. Vale ressaltar que tal situação existe, porém a Alienação Parental não se resume apenas a situações como esta, vez que possui várias modalidades, várias maneiras que pode ser colocada em prática, esta por sua vez não está ligada apenas à figura dos ex-cônjuges.

²⁵ Doutor (UFPR). Mestre em Direito Civil (UFMG). Advogado e autor de vários livros e trabalhos em Direito de Família e Psicanálise.

²⁶ Advogada e Psicóloga formada pela PUC-RJ. Professora Universitária. Especialista em Direito de Família no Brasil.

Em conformidade com Cristian Fetter Mold²⁷, a Alienação Parental seria mais bem definida no artigo 2º da Lei 12.318/10 se o legislador tivesse explorado uma visão de que:

Pode ser praticada por qualquer membro da família materna ou paterna (natural, extensa ou substituta), contra qualquer outro membro da família materna ou paterna (natural, extensa ou substituta), sejam eles unidos à criança ou adolescente por laços consanguíneos, afins ou socioafetivos, com a possibilidade ainda de o alienador utilizar-se de pessoa interposta (funcionários da casa, amigos, professores, dentre outros).

Ou seja, a Alienação Parental pode ocorrer entre parentes da mesma linha, pode ser observado a sua ocorrência por parte do genitor não guardião, pode envolver dois ou mais alienados, dois ou mais alienadores, pode ainda envolver padrastos ou madrastas, dentre inúmeras hipóteses que apesar de não estarem inseridas no senso comum, devem possuir igual atenção.

Sendo assim, a Alienação Parental Recíproca, enquanto uma das modalidades de alienação configura-se quando ambos os genitores, com a ajuda ou não de outros membros da família (avós, tios, primos, novos companheiros etc.) ou de terceiros, praticam atos alienantes uns contra os outros²⁸.

Esta modalidade pode ser desencadeada, por exemplo, quando a criança ou adolescente ouve diferentes versões a respeito das circunstâncias do divórcio, contadas por pai, mãe, avós, ou até mesmo outras pessoas envolvidas, as quais possuem o objetivo de tentar proteger o menor, ou de se defender, ou inclusive por sentimento de vingança acabam narrando situações nas quais aquelas não possuem a capacidade de compreender ou lidar²⁹.

Neste aspecto, observa-se que a alienação pode ser instaurada por um dos genitores como mecanismo de defesa ou de vingança pela alienação praticada primeiramente pelo outro genitor. Como consequência, as práticas alienantes passam a serem cometidas por membros de ambas as famílias, devido as mais diversas circunstâncias, ocorrendo reciprocidade das condutas alienatórias.

Realizada as ponderações a respeito da definição da Alienação Parental, destacando suas diferenças para com a Síndrome, considerando as principais peculiaridades, bem como a reciprocidade das práticas alienatórias, em seguida serão estudados os critérios de sua

²⁷ Pós-Graduado em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Professor em Direito de Família e Sucessões do Centro Universitário IESB. Membro do IBDFAM-DF. Advogado.

²⁸ DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental). 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013a. p.116-125.

²⁹ Idem 27.

configuração, como ocorre o seu processo e os modos a qual é praticada pelo alienador, assim como as características e condutas deste, além dos meios de identificação da Síndrome.

3 CRITÉRIOS DE CONFIGURAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL E OS MEIOS DE IDENTIFICAÇÃO DA SAP

Uma das maiores dificuldades existentes para aplicação prática do conceito do instituto da Alienação Parental é a sua demonstração probatória. A sua comprovação, na maioria das vezes, é determinada por meio de perícia psicológica ou psiquiátrica, no qual, através de laudos e testes, os profissionais podem identificar que o filho foi alienado da vida de um dos pais, e, geralmente, a responsabilidade por tal alienação recai sobre o outro genitor³⁰.

Como a detecção da Síndrome de Alienação Parental geralmente é difícil e demorada, na maioria das vezes só é percebida quando já se encontra em um estágio avançado. Sendo assim, torna-se necessário a informação, saber quais as características e condutas do alienador e da vítima dessa alienação, bem como seus efeitos, para poder conseguir identificar a Síndrome. Esta, por sua vez, demanda uma abordagem terapêutica, sendo preciso o atendimento da criança ou adolescente, do alienador e do alienado³¹.

Richard Gardner, criador da expressão Alienação Parental, considerando-a como uma Síndrome, elaborou sua classificação em três estágios. No primeiro, que se trata de um estágio leve, ocorre quando a campanha de desmoralização é discreta e rara; em segundo momento, em nível médio, os filhos sabem o que o alienador deseja escutar e ajudam com a campanha de denegrir a imagem do alienado; no último estágio, o grave, os filhos possuem aversão em ter que conviver com o outro genitor e evitam qualquer contato³².

Importa lembrar que, a Alienação Parental é um processo que consiste em programar uma criança ou adolescente para que odeie um de seus genitores sem que haja justificativa. E quando a Síndrome (uma das consequências da alienação) está presente, a criança faz sua

³⁰ DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental). 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013a. p.37

³¹ Idem 29, p.24-25.

³² Idem 29.

própria contribuição na campanha para desmoralizar o genitor alienado. François Podevyn³³ destaca claramente os efeitos que podem ser desenvolvidos nas vítimas das SAP:

Os efeitos nas crianças vítimas da Síndrome de Alienação Parental podem ser uma depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psico-social normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e às vezes suicídio. Estudos têm mostrado que, quando adultas, as vítimas da Alienação tem inclinação ao álcool e às drogas, e apresentam outros sintomas de profundo mal estar.

Ainda, de acordo com Podevyn³⁴, considera-se como critérios de identificação de uma criança ou adolescente alienado: a campanha de descrédito, no qual é manifestada verbalmente e nas atitudes para com o genitor afastado; justificativas fúteis, onde o filho dá pretextos fúteis, com pouca credibilidade ou absurdos, para justificar suas atitudes; ausência de ambivalência, ou seja, o filho está totalmente seguro de si e seu sentimento exprimido pelo genitor alienado é maquinal e sem equívoco, sentimento de ódio; fenômeno de independência, no qual o filho defende que não foi influenciado por ninguém e que chegou sozinho a determinada conclusão; sustentação deliberada, onde o filho adota de uma maneira racional a defesa do genitor alienador no conflito; ausência de culpa, pois o filho não se sente culpado por denegrir ou explorar o genitor alienado; situações fingidas, o filho conta casos que manifestamente não viveu, que apenas ouviu falar; e por fim, generalização à outros membros da família do alienado.

A Lei nº 12.318/2010 que trata com especificidade acerca da Alienação Parental, em seu artigo 2º, parágrafo único, dispõe em um rol exemplificativo sobre as diversas formas de sua configuração, nos seguintes termos:

Art 2º, parágrafo único - São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar

³³ PODEVYN, François. **Síndrome da alienação parental**: Pailegal. 2001. Tradução: APASE. Disponível em: <http://www.pailegal.net/sap/artigos/839-sindrome-da-alienacao-parental-sap> Acesso em: 10 nov. 2015.

³⁴ PODEVYN, François. **Síndrome da alienação parental**: Pailegal. 2001. Tradução: APASE. Disponível em: <http://www.pailegal.net/sap/artigos/839-sindrome-da-alienacao-parental-sap> Acesso em: 10 nov. 2015.

ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós³⁵.

O alienador (aquele que promove a campanha negativa da figura do outro genitor), geralmente possui alguns sentimentos próprios. São sentimentos de destruição, ódio e raiva; inveja e ciúmes; incapacidade de gratidão; superproteção dos filhos; desejos de mudanças radicais ou comportamentos radicais; medo e incapacidade perante a vida ou poder excessivo. Percebe-se que há prevalência dos sentimentos de ódio sobre os sentimentos de amor e gratidão³⁶.

Dessa forma, existem algumas características que identificam o perfil de um alienador, nas quais estão presentes a dependência; a baixa autoestima; as condutas de desrespeito às regras; os hábitos contumaz de atacar as decisões judiciais; o interesse em manter aceso o conflito familiar; a intenção de manipulação; o desejo de dominância e imposição; os queixumes; as histórias de desamparo ou, pelo contrário, de vitórias afetivas; a resistência em ser avaliado; e a recusa ou até mesmo o falso interesse pelo tratamento³⁷.

Ademais, vale destacar alguns dos comportamentos clássicos de um genitor alienador. Este além de denegrir a imagem do outro genitor, apresenta o novo cônjuge como sendo o novo pai ou a nova mãe da criança ou adolescente; interrompe ou obstrui cartas, telefonemas, recados ou e-mails do outro genitor destinados aos filhos; desvaloriza o outro genitor perante terceiros e desqualifica-o para os filhos; impede a visita do genitor alienado (aquele que é vítima da alienação praticada pelo alienador/alienante); não compartilha com o outro genitor as informações relevantes sobre os filhos, tais como, rendimento escolar e notícias relacionadas à saúde dos filhos; adota decisões importantes sobre os filhos sem contatar o outro genitor; ameaça punir os filhos caso estes tentem aproximação com o outro genitor; culpa o outro genitor pelo mau comportamento dos filhos; além de controlar rigorosamente os horários de visita e manipular o agendamento das atividades dos filhos na intenção de dificultar seu contato com o genitor alienado³⁸.

³⁵ BRASIL. Lei nº.12.318 de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art.236 da Lei nº.8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**. Brasília, 26 ago. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 10 nov. 2015.

³⁶ DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental). 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013a. p.27.

³⁷ Idem 35, p.25.

³⁸ Idem 35, p.26.

Há ainda a hipótese de um genitor vítima da Alienação Parental, iniciar também um processo de alienação contra o genitor que, a princípio, seria o alienador/alienante. Esse comportamento se desenvolve nos casos em que, a depender do comportamento do genitor alienado, este se torna vítima e ao mesmo tempo alienador. Pois, a intenção deste genitor que, em primeiro momento é uma vítima, é de se vingar com comportamentos alienantes contra o outro genitor (a priori, o alienador). Essa situação ocorre nos casos de alienação mútua/recíproca, no qual os genitores alvos da Alienação Parental podem se tornar alienadores quando se vingam de suas feridas. Sendo difícil distinguir entre o alienador e a vítima, uma vez que o genitor alvo pode se colocar no papel de alienador, convertendo o outro genitor em vítima também³⁹.

Além da implantação das falsas memórias, conduta doentia do genitor alienador com intuito de realizar uma lavagem cerebral no filho para denegrir a imagem do outro genitor, há também como efeito da SAP, as falsas denúncias de abuso sexual. Maria Berenice Dias⁴⁰ considera que “neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual”. Neste sentido, ela destaca:

O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias⁴¹.

As crianças vítimas de falsas acusações de abuso sexual correm riscos semelhantes às crianças que de fato foram abusadas, pois estão sujeitas a apresentar patologias graves tanto no âmbito afetivo e psicológico quanto na esfera sexual, uma vez que a base estrutural de auto-estima e confiança nos outros ficam abaladas. As crianças vítimas tendem a apresentar depressão, angústia, insegurança, medo, choro compulsivo sem motivo aparente, com dificuldade de fazer amizades e estabelecer relações. As pessoas acusadas injustamente pelo abuso sexual também desenvolve desestruturação nas esferas emocional e comportamental,

³⁹ DARNALL, Douglas. **Uma definição mais abrangente de alienação parental**. 2003. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94003-umaanalise.htm>>. Acesso em: 11 nov 2015.

⁴⁰ Vice-Presidente Nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM

⁴¹ DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** 2013b. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94013-berenice.htm>>. Acesso em: 10 nov 2015.

profissional, financeira, e principalmente no âmbito familiar, pois tende a perder o direito a visitas do filho, perdendo também o núcleo básico da família⁴².

Lidar com a Síndrome de Alienação Parental, importa em levar o fato ao Poder Judiciário, a partir daí, o juiz não encontra outra saída senão a suspensão das visitas e impor que sejam realizados estudos sociais e psicológicos para analisar a veracidade do que lhe foi denunciado. Durante o período desses estudos, fica cessada a convivência entre o genitor e a criança, no máximo, são estabelecidas visitas monitoradas, com a companhia de terceiros ou no ambiente do fórum. A SAP por ser de difícil identificação, faz ser necessária a participação dos psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais, com os laudos, estudos e testes, além da figura dos profissionais do Direito, que devem ser capacitados para conseguir detectar a existência do desejo de vingança, que recai sobre a programação do filho para reproduzir falsas memórias⁴³.

Discorrido o processo de alienação e as características do alienador, bem como os critérios de configuração e demais aspectos relevantes, posteriormente, será desenvolvido uma análise sobre a atuação do Poder Judiciário e do ramo da psicologia, além dos meios de combate ou prevenção da alienação, levando em consideração a Lei 12.318/10 e o compartilhamento da guarda.

4 MEDIDAS JUDICIAIS E PSICOLÓGICAS E OS MEIOS DE COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL

Desenvolvida a Síndrome, há a presença de certa instabilidade emocional, desencadeada por meio de nervosismo, depressão, agressão, bem como dificuldade de se relacionar e se adaptar a novos ambientes, refletindo na vítima uma espécie de vício psíquico que torna necessário a implantação de medidas judiciais e psicológicas objetivando o combate dos efeitos da Alienação Parental, ou mesmo amenizá-los.

Desse modo, em se tratando de relacionamentos humanos conflituosos, e, uma vez que ferem os princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais, o combate à Alienação

⁴² CALÇADA, Andrea. **Falsas acusações de abuso sexual** – o outro lado da história (Artigo introdutório). 2001. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/93001-andreacalcada.htm>>. Acesso em 11 nov. 2015.

⁴³ DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** 2013b. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94013-berenice.htm>>. Acesso em: 10 nov 2015.

Parental depende de trabalho multidisciplinar com envolvimento de profissionais do Direito, juntamente com psicólogos, médicos, assistentes sociais, etc. Neste sentido destaca Douglas Darnall⁴⁴:

Entender o SAP é de importância crucial para o bem-estar da criança e para o próprio bem-estar psicológico dos pais. Os pais divorciados, avós, juízes, mediadores, advogados e os psicólogos precisam entender a dinâmica da alienação parental, reconhecer os comportamentos sintomáticos, assim como precisam saber executar as táticas para combater a disfunção.

Nesse contexto, Podevyn⁴⁵ considera que diante da Alienação Parental, deve-se primeiramente saber identificar a Síndrome, e em segundo lugar tentar uma mediação, no qual os envolvidos devem ser submetidos a uma avaliação separadamente e se constatar que nenhum deles representa perigo para os filhos, a mediação poderá ser instaurada. Por fim, caso alguma fase da mediação seja falha, deve-se recorrer à justiça.

Jorge Trindade pondera o equilíbrio emocional, o amor incondicional aos filhos, a assistência jurídica e psicológica, o diagnóstico precoce da Síndrome, a cooperação para com autoridades, o respeito aos acordos e decisões, bem como a esperança, como algumas das qualidades que ajudam na superação da Síndrome⁴⁶.

Em âmbito jurídico, a prática da alienação além de violar o exercício do poder familiar estabelecido no art. 1.634, inciso I do Código Civil/2002, fere as normas constitucionais, como o princípio do melhor interesse da criança, princípio da dignidade da pessoa humana e princípio da paternidade responsável (art.226,§ 7º e art. 229). Ademais, também viola normas infraconstitucionais, como a Lei 8.069/1990 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que protege a criança contra qualquer forma de negligência, violência ou crueldade⁴⁷.

Levado o caso ao Poder Judiciário, o magistrado se encontra numa situação delicada, uma vez que, não sendo verdadeira a denúncia a criança estará inserida numa situação traumática, pois será privada de conviver com o genitor que eventualmente não lhe causou nenhum mal, além de ser vítima de abuso emocional colocando em risco o seu desenvolvimento saudável. Geralmente, o juiz visando proteger integralmente a criança, reverte a guarda ou suspende as visitas e determina estudos sociais e psicológicos, que

⁴⁴ DARNALL, Douglas. **Uma definição mais abrangente de alienação parental**. 2003. Disponível em:< <http://www.apase.org.br/94003-umaanalise.htm>>. Acesso em: 11 nov 2015.

⁴⁵ PODEVYN, François. **Síndrome da alienação parental**: Pailegal. 2001. Tradução: APASE. Disponível em: <http://www.pailegal.net/sap/artigos/839-sindrome-da-alienacao-parental-sap> Acesso em: 10 nov. 2015.

⁴⁶ DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental). 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013a. p.27-28.

⁴⁷ Idem 45, p.34-37.

inclusive nem sempre se tornam conclusos com os passar dos anos. Por isso há a necessidade de capacitação da justiça para que possa discernir quando se está diante de uma situação de Alienação Parental e denúncia levada por espírito de vingança⁴⁸.

A lei 12.318/10, que trata sobre a Alienação Parental e traz um rol exemplificativo de diversas formas de sua ocorrência, prevê que havendo indícios de sua prática deve ser realizada instauração de procedimento autônomo ou incidental com tramitação prioritária, decidindo o juiz por medidas necessárias à preservação da integridade psicológica do filho⁴⁹.

4.1 DA GUARDA COMPARTILHADA

Anteriormente, o pai era reconhecido como o natural e único guardião dos filhos, devido sua realidade econômica. Com a Revolução Industrial, as mulheres passaram a cuidar da criação e educação dos filhos e os homens migraram para o trabalho nas fábricas e oficinas. A preferência legal pela guarda materna permaneceu até década de 60, porém com ingresso da mulher no mercado de trabalho, modificou as circunstâncias sociais e familiares, e os homens passaram a querer participar mais da vida de seus filhos⁵⁰.

Quando rompida a união conjugal, o Código Civil de 1916 determinava que, em caso de culpa por uma das partes, os filhos menores ficavam na guarda do cônjuge inocente. E em caso de ambos culpados, tais filhos podiam ficar na guarda da mãe caso o juiz entendesse que não haveria prejuízo de ordem moral às crianças. A Lei do Divórcio também privilegiava o cônjuge inocente. Porém, a Constituição Federal consagrou o princípio da igualdade concedendo ao homem e à mulher direitos e deveres iguais relacionados à sociedade conjugal⁵¹.

Durante a vida conjunta dos genitores, a guarda dos filhos menores é exercida por eles em igualdade de condições. Porém, quando da ruptura conjugal, ocorre a cisão da guarda comum, e os filhos passam a estabelecer uma relação mais estreita com um só dos genitores, cabendo ao genitor não guardião o direito de visitas e fiscalização⁵².

⁴⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.473-476.

⁴⁹ Idem 47.

⁵⁰ GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 2. ed. Rev. atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.129-130.

⁵¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 450-451.

⁵² Idem 49, p.97.

Ressalta-se que não se deve confundir guarda e poder familiar. Juridicamente, a guarda consiste apenas na atribuição a um dos pais, do direito de permanecer na companhia de seus filhos e com estes residir. Já o poder familiar, previsto no artigo 1.631 e seguintes do Código Civil de 2002, é conferido a ambos os genitores durante a vida conjugal e mesmo com a dissolução da vida conjugal, pois a dissolução não altera as relações entre pais e filhos, com exceção quanto ao direito de manter estes à companhia daqueles, uma vez que os filhos passarão a residir apenas com um dos genitores⁵³.

Com o advento da Lei 11.698/2008, passou a ser priorizada a guarda compartilhada, que é o meio de garantir efetivamente a corresponsabilidade parental, e a participação ampla de ambos os pais na formação e educação de seus filhos. Visando garantir o interesse da prole, o objetivo é manter os vínculos de afetividade, minimizando os efeitos que a dissolução conjugal acarreta nos filhos, além de possibilitar aos pais o exercício igualitário da função parental. A sua aplicabilidade, exigem dos genitores a superação de mágoas e frustrações⁵⁴.

Nesse contexto, os artigos 1583 e 1584 do Código Civil passaram a vigorar com a inclusão da guarda compartilhada (além da guarda unilateral já existente) em suas previsões. Compreendendo-se por guarda unilateral aquela atribuída a apenas um dos genitores e por guarda compartilhada a responsabilidade conjunta e o exercício igualitário de direito e deveres dos pais que não vivam sobre o mesmo teto, referentes ao poder familiar dos filhos comuns⁵⁵.

Assim, existindo uma guarda unilateral e o guardião se posicionando como “dono” dos filhos, é possível a perda da guarda, já que se pode está diante de abuso psicológico ou de casos de Síndrome de Alienação Parental, reconhecida pelo judiciário. Nesse mesmo sentido prevê a Lei 12.318/2002 em seu artigo 6º, inciso V, na qual considera que uma vez constatada a Alienação Parental ou qualquer meio utilizado pelo guardião a fim de dificultar o convívio dos filhos com o genitor não guardião, o juiz poderá solicitar a alteração da guarda para guarda compartilhada⁵⁶.

Nos casos litigiosos, verifica-se por meio de estudos psicológicos que a determinação da guarda unilateral desencadeia sofrimento, angústia e prejuízos emocionais para os filhos, uma vez que, desejando, o guardião tem a facilidade de proibir ou dificultar a convivência dos

⁵³ VIEIRA, Cláudia Stein. Reflexões quanto à guarda compartilhada. In: HIRONAKA, Giselda; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito de famílias e das sucessões**. Temas atuais. Editora GEN/Método. 2009. p.133-142.

⁵⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.454-455.

⁵⁵ BRASIL. Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 nov. 2015.

⁵⁶ HIRONAKA, Giselda; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito de famílias e das sucessões**. Temas atuais. Editora GEN/Método. 2009. p. 134-141.

filhos com o genitor não guardião. Nesses casos, a instauração da guarda compartilhada aparece como um meio de conter o abuso do guardião alienador, pois este tipo de guarda busca demonstrar a importância de ambos os genitores em manter um grau de entendimento mesmo após a separação, em benefício dos filhos, que passam a conviver com ambos os pais e estes se responsabilizam em conjunto por aqueles⁵⁷.

O compartilhamento da guarda tem como fundamento psicológico a convicção de que a dissolução conjugal desenvolve uma série de perdas para os filhos e deste modo procura amenizá-las, uma vez que a criança sente que ambos os pais estão envolvidos na sua criação e educação. Assim, este tipo de guarda tem como intuito a continuidade da prática comum da autoridade parental, conservando os laços afetivos, além de direitos e obrigações recíprocos tal como existia na constância da vida conjugal dos genitores. Ademais, o seu compartilhamento promove uma redução dos efeitos das situações conflituosas vivenciadas pela criança, preservando a convivência desta com os seus genitores⁵⁸.

Neste sentido, destaca Waldyr Grisard Filho⁵⁹:

A guarda compartilhada busca reorganizar as relações entre os pais e os filhos no interior da família desunida, conferindo àqueles maiores responsabilidades e garantindo a ambos um melhor relacionamento, que a guarda uniparental não atendia.

4.2 A APLICABILIDADE DA LEI 12.318/2010

A lei 12.318/2010 considera como Alienação Parental a interferência abusiva na formação psíquica da criança ou adolescente para que estes desprezem o genitor ou a prática de condutas que cause prejuízo ao relacionamento afetivo com este. Importante observar que esta Lei não restringiu a prática de alienação apenas aos genitores, mas a qualquer pessoa que possui a guarda, vigilância ou autoridade sobre a criança ou adolescente⁶⁰.

Na esfera da psicologia, o diagnóstico de Síndrome foi afastado, considerando o legislador o processo de Alienação Parental como conduta merecedora da intervenção do

⁵⁷ DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental). 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013a. p.147-152.

⁵⁸ GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. 2. ed. Rev, atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.168-171.

⁵⁹ Idem 57.

⁶⁰ DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental). 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013a. p.44.

Poder Judiciário e não necessariamente como patologia. A alienação, por si só, independente da instalação da Síndrome, é considerada como meio de abuso emocional contra a criança ou adolescente⁶¹.

O legislador considerou como hipóteses de Alienação Parental as assim declaradas pelo juiz ou caracterizadas por exames pericial, além das demais condutas previstas no rol exemplificativo da lei em seu artigo 2º, parágrafo único. Assim, com a lei torna-se viável uma maior efetividade prática da garantia constitucional, vez que protege o direito à convivência familiar saudável, princípio previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988⁶².

O artigo 5º prevê que havendo indícios da alienação, será procedida a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial como contribuição à decisão judicial. Mas em casos de evidente conduta abusiva contra a criança, é permitida a imediata intervenção judicial. Ademais, o mesmo artigo estabelece alguns requisitos para assegurar uma consistência razoável ao laudo, como entrevista pessoal com as partes, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos, exame de documentos dos autos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor⁶³.

Ademais, são asseguradas medidas de cautela e urgência para preservar os interesses da criança ou adolescente, assim vejamos o artigo 4º:

Art. 4º - Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único: Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas⁶⁴.

⁶¹ Idem 59, p.44-49.

⁶² Idem 60.

⁶³ BRASIL. Lei nº.12.318 de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art.236 da Lei nº.8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**. Brasília, 26 ago. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 10 nov. 2015.

⁶⁴ Idem 62.

Importa ressaltar que, a lei em estudo resultou em uma maior efetividade ao instituto da guarda compartilhada, uma vez que prevê em seu artigo 6º, inciso V, a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão como uma das medidas possíveis de ser adotada pelo juiz nos casos de caracterizado a prática de alienação. Porém, nas hipóteses em que seja inviável o compartilhamento, a atribuição ou alteração da guarda será preferencialmente atribuída ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, conforme expõe o artigo 7º da referida lei⁶⁵.

Uma vez caracterizados os atos de Alienação Parental, o art. 6º prevê que o juiz poderá cumulativamente ou não, em se tratando de ação autônoma ou incidental, declarar a ocorrência de Alienação Parental e advertir o alienador; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; estipular multa ao alienador; determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; e/ou declarar a suspensão da autoridade parental⁶⁶.

⁶⁵ Idem 62.

⁶⁶ BRASIL. Lei nº.12.318 de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art.236 da Lei nº.8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**. Brasília, 26 ago. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 10 nov. 2015.

CONCLUSÃO

Resta identificado que primordialmente, se fazia necessário a realização de matrimônio, entre o homem e a mulher para que fosse possível a formação familiar, diante da evolução social e legislativa, com advento das formações plurais de núcleos familiares, o laço de afeto, por si só, se torna requisito para caracterizar a família. Mais além, com a simplicidade da dissolução conjugal (que antes era inconcebível), em respeito à dignidade da pessoa humana e ao princípio da facilitação da dissolução do casamento, há uma maior dimensão de casos de separação.

Ademais, a Constituição Federal extinguiu o cenário na qual havia a desigualdade no exercício do poder familiar. Prevendo a igualdade entre o homem e a mulher tanto nas relações conjugais como nas responsabilidades para com seus filhos. De igual modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituiu que este poder seja realizado em igualdade de condições.

Nesse contexto, que aparece o instituto da Alienação Parental, que por sua vez, foi definida primeiramente pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, na década de 1980. Em alguns dos casos de separação, quando o genitor é incapaz de superar as dificuldades da desunião, surge o sentimento de traição e raiva, paralelo ao desejo de vingança perante o ex-cônjuge, tal sentimento muitas vezes recai sobre os filhos comuns, que restam prejudicados com os comportamentos dos pais, pois são utilizados como instrumento de agressão em face do ex-companheiro.

De fato o instituto da Alienação, fere os princípios constitucionais e o ECA, uma vez que se trata de diversos meios em que o guardião do menor busca afastá-lo de seu genitor não guardião, programando-o para rejeitar o outro genitor, realizando uma campanha de desmoralização deste. Implantando no seu psicológico falsas histórias, que nunca ocorreram ou que foram contadas distorcidas, e inclusive falsas acusações de abuso sexual.

Na maioria dos casos, quando da separação, os filhos comuns ficam sob a guarda de apenas um genitor, que geralmente é a mãe, não excluindo a possibilidade também da guarda ficar com o pai ou outro familiar. Ressalta-se, desse modo, que alienador não se resume apenas a mãe ou um dos genitores, podendo praticar os atos de alienação os avós, tios, demais familiares, ou qualquer outro indivíduo que possua o menor em sua guarda, vigilância ou autoridade.

Foi observada a Síndrome de Alienação Parental – SAP, enquanto consequência deste processo, uma vez que se trata de distúrbios instalados na mente da criança ou adolescente, desencadeando uma série de problemas psicológicos. Assim, enquanto a Alienação se define nos atos realizados que visam desconstituir o vínculo afetivo do menor para com um de seus genitores, a Síndrome se trata dos reflexos emocionais e comportamentais desenvolvidos no menor.

Destaca-se ainda, a existência outra forma de sua conduta, a chamada Alienação Parental Recíproca, quando há ambas as famílias praticando atos alienatórios. Ocorre a prática por um dos genitores como ato de defesa (ou de vingança) contra as condutas alienantes que foram realizadas primordialmente pelo outro genitor. Assim, seu desenvolvimento não ocorre apenas unilateralmente.

Ademais, é notório com o presente estudo, que o meio mais eficaz de proteger o menor contra as condutas alienadoras, é a busca pela sua prevenção e quando já instalada, pela sua reversão. Para isso, é essencial e primordial, que os operadores de direito (defensores públicos, advogados, juízes...) e os profissionais da saúde (psicólogos, médicos, assistentes sociais...), estejam conscientizados acerca do instituto, dominando técnicas e os meios para possivelmente identificar quando se está diante de práticas de Alienação Parental, ou qualquer outra forma de abuso contra o menor. Tudo isso, com intuito de adotar medidas judiciais mais justas, preservando a estrutura familiar do menor, o seu melhor interesse e desenvolvimento íntegro e os vínculos afetivos existentes.

Em segundo lugar, considero a Lei 12.318/2002 como determinante para atuação dos profissionais envolvidos no combate ao processo da Alienação. Uma vez que ela traz o seu conceito, as condutas clássicas dos alienadores, bem como assevera medidas cautelares e a interferência do Poder Judiciário em busca da proteção integral da criança ou adolescente. Paralelamente, é de extrema importância considerar o compartilhamento da guarda, garantindo a ampla participação igualitária de ambos os genitores na formação e educação dos filhos, evitando assim, que apenas um dos genitores tenha estreita e constante ligação com o menor comum.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 10 nov 2015.
- BRASIL. Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispões sobre o Estatuto da Criança e do adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 10 nov. 2015.
- BRASIL. Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 nov. 2015.
- BRASIL. Lei nº. 11.698 de 13 de junho de 2008. Altera os arts.1.583 e 1.584 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. **Diário Oficial da União**. Brasília, 13 jun. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>. Acesso em: 10 nov 2015.
- BRASIL. Lei nº.12.318 de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art.236 da Lei nº.8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**. Brasília, 26 ago. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 10 nov. 2015.
- CALÇADA, Andrea. **Falsas acusações de abuso sexual** – o outro lado da história (Artigo introdutório). 2001. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/93001-andreacalcada.htm>>. Acesso em 11 nov. 2015.
- CORREIA, Eveline de Castro. Análise dos Meios Punitivos da Nova Lei de Alienação Parental. **Revista Âmbito Jurídico**. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9272>. Acesso em: 20 out 2015.
- DARNALL, Douglas. **Uma definição mais abrangente de alienação parental**. 2003. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94003-umaanalise.htm>>. Acesso em: 11 nov 2015.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Ed. RT, 2013.
- DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental: de acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental)**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.
- DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** 2013b. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94013-berenice.htm>>. Acesso em: 10 nov 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. Volume 06. São Paulo: Ed. Atlas, 2015.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. 2. ed. Rev, atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. 4. ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

HIRONAKA, Giselda; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito de famílias e das sucessões**. Temas atuais. Editora GEN/Método. 2009.

INSTITUTO JORGE TRINDADE. **O que é alienação parental**. 2013. Disponível em: < <http://www.escaladealienacaoparental.com/alienacao> >. Acesso em: 22 out 2015.

MONTEZUMA, Marcia Amaral. Síndrome de alienação parental: diagnóstico médico ou jurídico? In: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental). 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013. p.97-114.

PEREIRA, Rodrigo da cunha. Alienação parental: uma inversão da relação sujeito e objeto. In: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental). 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013. p.31-40.

PODEVYN, François. **Síndrome da alienação parental**: Pailegal. 2001. Tradução: APASE. Disponível em: <http://www.pailegal.net/sap/artigos/839-sindrome-da-alienacao-parental-sap> Acesso em: 10 nov. 2015.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, Guarda e Autoridade Parental**. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2009.

TRINDADE, Jorge. Síndrome de alienação. In: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental). 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013. p.21-29.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Direitos de Família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

VIEIRA, Cláudia Stein. Reflexões quanto à guarda compartilhada. In: HIRONAKA, Giselda; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito de famílias e das sucessões**. Temas atuais. Editora GEN/Método. 2009. p.131-146.